



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13864.000359/2009-13
Recurso n° 13.864.000359200913 Voluntário
Acórdão n° **2803-002.557 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ENGESEG-EMP. VIGIL. COMPUTADORIZADA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA CARF Nº 89.

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Fábio Pallaretti Calcini.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, parte da empresa sobre a remuneração de empregados e para financiamento do RAT, nas competências de 01/2005 a 12/2005.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 18 de julho de 2011 e ementada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/12/2005

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. A propositura de ação judicial durante a ação fiscal e antes do lançamento implica renúncia à via administrativa, no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos, devendo o julgamento ater-se à matéria diferenciada.

DECISÃO JUDICIAL – A decisão judicial somente interfere no processo administrativo quando a sentença de primeiro grau for confirmada pelo tribunal em obediência ao segundo grau de jurisdição.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA – Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL EM CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA INCABÍVEL.

A competência do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil está prevista em lei e, para o seu exercício, não se exige a habilitação profissional do contador.

CERCEAMENTO DE DEFESA – Não configurado o cerceamento de defesa, na medida em que o lançamento contém todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito, especialmente, quando oriundos de fatos geradores obtidos das folhas de pagamento e escrituração da própria impugnante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- O lançamento diz respeito a valores despendidos em pecúnia para custeio do vale-transporte, inobstante a empresa promova o desconto dos empregados do percentual previsto em lei, denotando o nítido caráter indenizatório da verba.

- Ante a potencialidade da lavratura do presente expediente, a recorrente impetrou mando de segurança preventivo, processo nº 2009.61.03.006250-4, distribuído a 1ª Vara Federal de São José dos Campos – SP, sendo deferida a liminar pleiteada sendo que em 03.12.2010, o douto juízo, em sede de cognição exauriente, concedeu a segurança pleiteada colacionando, pois, na parte dispositiva da sentença, comando cogente para que a autoridade impetrada abstenha-se de lançar, constituir ou cobrar créditos tributários decorrentes da contribuição social sobre a folha de salários, relativamente aos valores pagos a título de vale-transporte.

- Com efeito, em decorrência da norma individual e concreta constituída pelo juízo e, considerando que o recurso de apelação interposto pela União fora recebido somente no efeito devolutivo, a Recorrente requereu as fls. 303/305 dos autos fosse determinado o cancelamento do auto de infração vergastado, notadamente em atenção à pretensão albergada pelo poder jurisdicional, cuja interpretação literal da parte dispositiva da sentença corroborou a tal pretensão.

- Contudo, inobstante a situação alinhavada, a douta turma de julgamento, de maneira teratológica e calçada em juízo manifestamente discricionário, manteve, *in totum*, o lançamento guerreado, reduzindo, outrossim, pertinente o manejo do presente expediente.

- Que seja acolhida a preliminar suscitada, ante a inexistência, no auto de Infração, de elementos mínimos necessários a exata mensuração da base de cálculo utilizada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, culminando, ipso facto, na nulidade do presente expediente ante a malsinada ofensa ao pleno exercício do contraditório e ampla defesa, na forma contemplada no inciso II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72.

- Ainda em análise preliminar, propugna esta delegacia se pronuncie acerca da incompetência material do Auditor Fiscal para proceder a análise da escrita fiscal da recorrente, propugnando, nesse contexto pela aplicação do inciso I, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72.

- Caso as preliminares não seja acolhidas, o que se admite por amor a dialética, requer, *ab initio* seja rechaçado o instituto da preclusão administrativa vez que a matéria objeto do MS nº 2009.61.03.006250-4, distribuído a 1ª Vara Federal de São José dos Campos – SP, não está literalmente colacionada no presente expediente, sobretudo face as considerações aduzidas no relatório fiscal, propugnando, dessarte, seja reconhecida a improcedência do lançamento promovido sobre os valores pagos em pecúnia aos funcionários da recorrente, vez que referida verba é de cunho eminentemente indenizatório, mormente face ao desconto do percentual de 6%, conforme se extrai do próprio relatório fiscal.

Processo nº 13864.000359/2009-13
Acórdão n.º **2803-002.557**

S2-TE03
Fl. 5

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Como se pode observar dos autos, a discussão diz respeito à verba vale-transporte paga em pecúnia.

A fiscalização entendeu que o procedimento adotado pelo contribuinte descaracteriza o instituto e que o pagamento em dinheiro transforma a verba em salário-de-contribuição.

Por seu turno, o contribuinte afirma que os valores despendidos em pecúnia para custeio do vale-transporte, inobstante a empresa promover o desconto dos empregados do percentual previsto em lei, tem nítido caráter indenizatório.

In casu, a solução do litígio passa pela obrigatoriedade de os membros do CARF respeitar as Súmulas aprovadas pelo Conselho (art. 72 do RICARF).

Desse modo, considerando o teor da Súmula CARF nº 89, que dispõe que “*a contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia*”, dou provimento ao recurso aviado pelo contribuinte.

Ora, se não há incidência de contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia, não existe mais motivo para o fisco efetuar lançamentos a esse título.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.